

Alertas aos Beneficiários sobre matérias de
Contratação Pública

CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Compete à AG nos termos dos Regulamentos Comunitários e da Legislação Nacional a verificação da conformidade legal dos procedimentos de contratação pública para efeitos de cofinanciamento comunitário



Incumprimento da legislação nacional e comunitária em matéria de contratação pública deve ser evitada porque leva à aplicação de Correções financeiras



Correções Financeiras

(Tabela anexa a Decisão da Comissão Europeia C(2013) 9527, de 19/12/2013) e (Art.23º do DL159/2014, de 27 de Outubro – Redução ou revogação do apoio:
 2 – Constituem fundamentos suscetíveis de determinar a redução do apoio à operação ou à despesa, ou, mantendo-se a situação, a sua revogação, designadamente e quando aplicável:
 g) O desrespeito pelo disposto na legislação europeia e nacional aplicável e na regulamentação específica dos PO e PDR, nomeadamente em matéria de contratação pública e instrumentos financeiros, devendo, neste caso, aplicar-se uma redução proporcional à gravidade do incumprimento, sem prejuízo do designadamente na tabela das correções financeiras aprovada pela Comissão Europeia.



**Perda de Fundos
5% a 100%**

Para evitar a aplicação de Correções Financeiras temos que apostar na prevenção. E a Prevenção passa desde logo pela adoção, entre outras, das seguintes medidas:

1. As entidades devem ser assessorados por juristas nos procedimentos de contratação pública devido à complexidade da legislação.

2. Cumprimento rigoroso do Código dos Contratos Públicos e demais legislação complementar.

Lei 96/2015, de 17 Agosto – Novo Regime Jurídico das Plataformas Eletrónicas de Contratação Pública – Entra em Vigor a 16 Outubro 2015

3. Todas as entidades, em particular, as privadas devem ter presente a aplicação dos princípios e regras do tratado, e ainda:

3.1. Comunicação Interpretativa da CE(2006/C179/02);

3.2 Jurisprudência Comunitária;

3.3. Artigo 275º do CCP que estende o âmbito de aplicação do CCP às entidades privadas caso estejam reunidos dois requisitos:

Os Contratos sejam subsidiados em mais de 50%.

Ultrapassem os liminares das Diretivas Comunitárias relativas à Contratação Pública.

Fracionamento de contratos e/ ou Despesa

Quando as prestações incluídas em diferentes contratos apresentarem um grau de conexão técnica funcional e económica, considera-se existir fracionamento de contratos.

Acórdão do TJUE Processo C-574/10 (Projetos relativos a um única obra) e Acórdão do TJUE Processo T-384/10 (Abastecimento de água a populações residentes na bacia hidrográfica do Guadiana: região de Andevalo, implementado através de vários contratos de empreitada).



Requer-se especial atenção quando os procedimentos são lançados e/ou adjudicados em **datas próximas** pois tal indicia a existência de fracionamento de contratos.

A localização geográfica, só por si, não é aceite como fundamento para a não existência de fracionamento de contratos/despesa

Modalidade de empreitada de conceção/construção



Só em casos excepcionais e devidamente fundamentados



Evitar

- Falta de Fundamentação Aquando da abertura do Procedimento pelo Órgão com Competência na matéria;
- Fundamentar Genericamente a Complexidade da Obra sem Invocar as especificidades em concreto dessa Obra;
- Remeter genericamente para as Obrigações de Resultado constantes do Caderno de Encargos

Ajustes Diretos adotados com base em critérios materiais

No ajuste direto adotado **por motivos técnicos**, tem de ser entregue uma **declaração** do adjudicatário onde o mesmo comprove ser o distribuidor exclusivo do equipamento em causa e que não existem outros fornecimentos compatíveis com tal equipamento (dependendo do caso concreto)

No ajuste direto lançado **por motivos de urgência imperiosa** resultante de acontecimentos imprevisíveis tem de demonstrar e fundamentar que a prestação não pode ser “adiada”, sob pena de já não ser possível realizá-la, ou que a sua não realização imediata pode causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Exemplos: Não são aceitáveis como urgência imperiosa, entre outros, **o cumprimento de prazos e intempéries.**

Critérios de seleção relativos a certificações

Utilização de critério de seleção relativos a certificações de qualidade (e.g. certificações de conformidade com as normas ISO, normas LNEC e normas portuguesas) e/ou certificados profissionais (e.g. CAP)

A utilização de tais critérios e/ou requisitos deve ser sempre acompanhada da expressão “ou equivalente”, aconselhando-se ainda a referência de que serão aceites outras provas de medidas equivalentes de qualidade. Esta é uma matéria especialmente importante no caso de concursos públicos com publicidade internacional.

Marcas e/ou referências específicas

A utilização de marcas só pode ser feita a título excecional, quando haja impossibilidade de descrever as prestações objeto do contrato



Caso sejam utilizadas marcas, devem ser sempre acompanhadas da expressão “ou equivalente”

Utilização de marcas e/ou referências específicas

A referência a normas no Caderno de Encargos, no Mapa de Quantidades e ou nas Especificações Técnicas (normas ISO, normas europeias ou normas nacionais, homologações LNEC, etc.) deve ser sempre acompanhada da expressão “ou equivalente”.

Critério de seleção em concurso públicos

A utilização de critérios de seleção só pode acontecer em concursos limitados por prévia qualificação



Não devem ser exigidos requisitos mínimos de capacidade técnica no caderno de encargos de concursos públicos e não devem ser solicitados, com a proposta, ou em sede de habilitação, documentos comprovativos do cumprimento de tais requisitos.

Critério de adjudicação

No caso dos concursos públicos deve ser fixado um modelo de avaliação das propostas de acordo com o artigo 139.º do CCP, salientando-se especificamente dois aspetos:



Não podem ser utilizados quaisquer dados que dependam, direta ou indiretamente, dos atributos das propostas a apresentar



Não podem ser utilizados fatores ou subfatores que digam respeito, direta ou indiretamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes

Critério de adjudicação

Não podem ser utilizados quaisquer dados que dependam, direta ou indiretamente, dos atributos das propostas a apresentar



EXEMPLO: A pontuação das propostas no fator preço deve ser feita com base em **critérios objetivos**, e.g. preço base, não se admitindo que seja feita em função do **mais baixo/alto** preço proposto pelos concorrentes ou por referência a **preços médios**.



EXEMPLO: Não podem ser utilizadas **fórmulas de preço não lineares (por patamares)**, ou seja, que impliquem a atribuição de idêntica pontuação a propostas que apresentem preços diferentes (mesmo que estejam em causa propostas com preços anormalmente baixos).

Critério de adjudicação

Não podem ser utilizados fatores ou subfatores que digam respeito, direta ou indiretamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes



ATENÇÃO: O Acórdão do TJUE de 26 Março 2013, apenas permite que a entidade adjudicante possa estabelecer um critério que permita avaliar a qualidade das equipas concretamente a constituição das equipas assim como a experiência e o currículo dos seus membros, na celebração de Contratos de Prestação de Serviços de Caráter Intelectual, de Formação e Consultoria,



Não pode ser avaliada a **qualidade dos equipamentos** a alocar ao contrato, por exemplo, se os mesmos são próprios ou alugados, se são usados ou novos, **o vínculo do pessoal, à entidade**

Falta ou Deficiente Densificação do Critério de Adjudicação:

- Definir de forma objetiva os aspetos a avaliar e só avaliar esses aspetos e avaliá-los relativamente a todas as propostas apresentadas;
- Quando os aspetos a avaliar constem de documentos muito genéricos (memória descritiva, caderno de encargos) definir previamente quais os aspetos desses documentos que vão ser avaliados – **Não Podem Avaliar Relativamente a Cada Proposta aspetos diferentes constantes dos referidos documentos.**
- Quando nos fatores/subfatores existem muitos aspetos a avaliar devem ser definidas pontuações para cada um deles;
- Utilização obrigatória de uma expressão matemática ou escala de pontuação;
- Objetivar os conceitos indeterminados, tais como, “muito bom”, “bom”, “suficiente”, ou “muito bem elaborado”, entre outros. Devem ser definidos objetivamente os aspetos que concorrem para a distinção de cada um deles.

Critério de Adjudicação

Em suma, por força do Princípio da Transparência “Os interessados devem...poder retirar do *modelo de avaliação das propostas as informações necessárias e úteis à conceção e apresentação da sua melhor proposta, ou seja, devem poder retirar dele os dados necessários para conhecer o que é que as entidades adjudicantes irão tomar em consideração para apurar a proposta mais competitiva, e em que medida ou em que peso*” Rodrigo Esteves de Oliveira Os Princípios gerais da contratação pública, in Estudos de Contratação Pública, vol. I Coimbra Editora, pág.101

Visto do Tribunal de Contas

- **A despesa de um contrato que devia ter sido submetido a visto, mas não foi, é considerada como totalmente não elegível.**
- *A despesa dos contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja igual ou inferior a € 950.000,00, que tenham execução mas em relação aos quais tenha sido recusado o visto, será considerada não elegível.*
- *Os contratos celebrados por empresas públicas e por associações públicas não sujeitas ao regime geral de fiscalização prévia do TC, cujo valor seja igual ou superior a € 5.000.000,00, devem ser submetidos a visto.*

FIM